SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238572 - BA (2026/0196052-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONEY TORRES FRANCO - BA026325
		MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA - BA050291
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDDADE DA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na hipótese, o retardamento da marcha processual é atribuível, em larga medida, ao comportamento da defesa, que apresentou identificação errada do ora recorrente, o que desencadeou uma série de providências para a correção da identidade do acusado, atraindo a incidência da Súmula n. 64 do STJ, que assim estabelece: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

2. No mais, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

3. As alegações de ausência de contemporaneidade e de necessidade da manutenção da custódia cautelar não foram apreciadas no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59053816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ce0d3d32-fe1f-4def-aae4-35bc46fe5c2b

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ce0d3d32-fe1f-4def-aae4-35bc46fe5c2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238572 - BA (2026/0196052-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONEY TORRES FRANCO - BA026325
		MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA - BA050291
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDDADE DA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na hipótese, o retardamento da marcha processual é atribuível, em larga medida, ao comportamento da defesa, que apresentou identificação errada do ora recorrente, o que desencadeou uma série de providências para a correção da identidade do acusado, atraindo a incidência da Súmula n. 64 do STJ, que assim estabelece: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

2. No mais, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

3. As alegações de ausência de contemporaneidade e de necessidade da manutenção da custódia cautelar não foram apreciadas no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58699362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:02
Código de Controle do Documento: 6e01a09f-b1cb-48c6-a17f-dd69bdba5480

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL DE OLIVEIRA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Depreende-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 28/8/2025 pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 16 da Lei n. 10.826/2003; 311, § 2º, III, do Código Penal; e 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, estando a persecução penal na fase investigativa.

No recurso interposto neste Superior Tribunal, a defesa requereu que fosse reconhecido o constrangimento ilegal por excesso de prazo, com a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que a prisão preventiva se prolongou indevidamente em fase investigativa, sem oferecimento de denúncia e sem conclusão útil do inquérito, apesar da juntada de certidão civil em 2/12/2025.

Alega que a controvérsia identificatória inicial não pode justificar, de modo indefinido, a manutenção do cárcere, pois, a partir de 2/12/2025, o ônus da conclusão das diligências passou a ser exclusivamente estatal.

Afirma que a aplicação da Súmula n. 64 do STJ deve ser afastada, ao menos quanto ao período posterior à atuação colaborativa da defesa em 2/12/2025, por não mais se poder atribuir à parte atrasos na persecução.

Aduz que a decisão agravada apenas recomendou celeridade, sem enfrentar a perda de contemporaneidade e de instrumentalidade da prisão preventiva, exigindo reavaliação concreta, à luz do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Assevera que o parecer ministerial favorável na origem reforçaria a plausibilidade da tese defensiva, sinalizando suficiência de cautelares diversas, o que deveria conduzir à revogação da preventiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para o provimento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 251.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58699362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:02
Código de Controle do Documento: 6e01a09f-b1cb-48c6-a17f-dd69bdba5480

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a concessão da ordem de *habeas corpus,* ou o provimento de seu recurso ordinário, demanda demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

O caso dos autos, contudo, não revela situação ensejadora da providência excepcional.

Da leitura do acórdão impugnado extrai-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 198-202):

> No tocante à arguição de excesso de prazo observa-se que ônus da defesa, especialmente quando se trata de profissional da advocacia, instruir corretamente a ação constitucional com toda documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas, o que deve ser efetivado no momento da sua apresentação, não se admitindo a posterior juntada de documentos imprescindíveis ao exame do pedido.
> Inicialmente, registre-se que desde o primeiro momento o Paciente apresentou identificação errada, aduzindo ser RENILDO SILVA DOS SANTOS, portador de CPF nº 048.464.365-78 e RG nº 1485654092/BA.
> Posteriormente, sobreveio informação acerca de erro na identificação do paciente, ante a juntada pela defesa de certidão de nascimento, se tratando de DANIEL DE OLIVEIRA SILVA.
> Nesse talante, o que se obtém é que a conduta do próprio réu, qual seja, a ocultação, de má-fé, de sua identificação civil, como forma de burlar a aplicação da lei penal foi a responsável por eventual excesso de prazo, especialmente pelo envio de ofícios desnecessários para sua correta identificação.
> A fim de evitar tautologia, transcreve-se trecho da decisão:
>
> > "[...] Observa-se que o Paciente informou nos autos de origem seu CPF, qual seja, 0300.712.75-80 (ID nº 533435892, autos nº 8002016-45.2025.8.05.0114), deixando de fornecer o número do RG (RG nº 14199131-31 SSP/BA) a qual tem conhecimento, especialmente por responder a outra ação penal (autos nº 0000258-67.2011.8.05.0209) onde consta sua ficha de identificação (fls. 24/25, ID nº 181625444), permitindo desta forma que os autos originários se prolonguem de forma desnecessária com a expedição de ofícios e demais documentos para localização de sua identificação.
> > Outrossim, ao proceder o cadastro/distribuição do presente Habeas Corpus (19.02.2026) a defesa, mesmo sabendo do número do CPF do Paciente, (já que apresentou procuração em 02.12.2025) deixou de cadastrá-lo ou mesmo de informá-lo na primeira oportunidade. [...]"

Documento eletrônico VDA58699362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:02
Código de Controle do Documento: 6e01a09f-b1cb-48c6-a17f-dd69bdba5480

> Nesse contexto fático, pode-se extrair da construção jurisprudencial que, para configurar a ilegalidade da prisão cautelar em razão do excesso de prazo, é necessário que a delonga: a) tenha sido provocada exclusivamente pela atuação do órgão acusador; b) resulte da inércia da máquina judiciária; ou c) seja incompatível com a aplicação do princípio da razoabilidade.
> Mister acrescentar que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, servindo apenas como parâmetro geral, razão pela qual não podem derivar tão somente de cálculos aritméticos, tornando-se imprescindível que a questão seja aferida segundo critérios de razoabilidade para a análise do alongamento do prazo, pois varia conforme as peculiaridades de cada ação penal.
> Na hipótese dessume-se que ainda que o Estado tenha demorado a retificar o erro quanto à identidade do réu, o simples fato de esse erro ter sido induzido pelo próprio réu faz com que eventual nulidade processual não deva ser aproveitada em seu favor. O contrário disso seria beneficiar alguém pela própria torpeza.
> Assim," Ninguém pode arguir vício para o qual contribuiu, com violação aos deveres da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, sob pena de se beneficiar da própria torpeza (CPP , art. 565)."(STF - HC: 229714 RJ, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 02-04-2024 PUBLIC 03-04-2024).
> A própria gravidade concreta dos crimes enquanto critério legitimador da custódia preventiva também serve como parâmetro para se aferir a razoabilidade na demora da marcha processual, como na presente.
> [...]
> O próprio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a necessidade de certa flexibilização na condução dos feitos, já se posicionou no sentido de que somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, sobretudo porque a instrução já se aproxima.

Conclui-se, portanto, que o retardamento da marcha processual é atribuível, em larga medida, ao comportamento da defesa, desde que apresentou identificação errada do ora recorrente, o que desencadeou uma série de providências para a correção da identidade do acusado.

No contexto apresentado, incide a Súmula n. 64 do STJ, que assim estabelece: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

Documento eletrônico VDA58699362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:02
Código de Controle do Documento: 6e01a09f-b1cb-48c6-a17f-dd69bdba5480

No mais, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO. ADIAMENTOS IMPUTÁVEIS À DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64 DO STJ. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VIA INADEQUADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
> 2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, considerando a gravidade da conduta delituosa e o modus operandi, pois foi apontado que o agravante, na condição de padrasto da vítima de apenas 11 anos de idade, teria a asfixiado e provocado a sua morte, no contexto de violência doméstica e familiar.
> 3. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas para acautelar os bens jurídicos tutelados no caso concreto.
> 4. **O reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa demanda análise global do andamento processual, considerando-se a complexidade do feito e os atos praticados pelas partes. Assim, a existência de adiamentos da instrução imputáveis à defesa atrai a incidência da Súmula n. 64 do STJ, afastando a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo**.
> 5. A análise da ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não pode ser realizada quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
> 6. A verificação de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia e inutilidade da prova digital exige dilação probatória, sendo incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> 7. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 228.325/RJ, de minha relatoria , Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a

Documento eletrônico VDA58699362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:02
Código de Controle do Documento: 6e01a09f-b1cb-48c6-a17f-dd69bdba5480

ordem. O agravante foi preso preventivamente pela suposta prática de triplo homicídio qualificado e associação criminosa (art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 288, c.c. art. 71, parágrafo único, do Código Penal).
2. A defesa alegou ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, excesso de prazo na formação da culpa e inexistência de elementos que demonstrem periculosidade concreta ou riscos reais à ordem pública.
3. A decisão agravada considerou que não houve excesso de prazo injustificado, tendo em vista a complexidade do caso, a pluralidade de réus e crimes, e a contribuição da defesa para o prolongamento do trâmite processual.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa que configure constrangimento ilegal; e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e se há elementos que justifiquem sua manutenção.
III. Razões de decidir
5. **A análise do excesso de prazo deve considerar as peculiaridades do caso, sendo que, no presente processo, o prolongamento decorreu também de diligências provocadas pela defesa, como pedidos de diligências e incidentes processuais, além da troca d e advogados, não havendo inércia judicial que configure constrangimento ilegal.**
6. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos crimes imputados (triplo homicídio qualificado e associação criminosa), no *modus operandi* e no risco à ordem pública, sendo a única medida cautelar adequada e necessária para resguardar a coletividade.
7. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 64/STJ) estabelece que não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.**
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. **O excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisado à luz das peculiaridades do caso, considerando a complexidade do processo, a pluralidade de réus e a atuação da defesa, não configurando constrangimento ilegal quando não há inércia judicial.**
2. A prisão preventiva é válida quando fundamentada na gravidade concreta do crime, no *modus operandi* e no risco à ordem pública, sendo a única medida cautelar adequada e necessária.
3. **Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa, conforme Súmula 64/STJ.**
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 319; CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV; art. 288; art. 71, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 64; AgRg no HC 880.474/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA58699362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:02
Código de Controle do Documento: 6e01a09f-b1cb-48c6-a17f-dd69bdba5480

julgado em 29/04/2024; RHC 143.333/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05/10/2021.
(AgRg no HC n. 986.826/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Por fim, no que tange às alegações acerca da contemporaneidade e da necessidade da manutenção da custódia cautelar, infere-se que a matéria não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse aspecto:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58699362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:02
Código de Controle do Documento: 6e01a09f-b1cb-48c6-a17f-dd69bdba5480

> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58699362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:02
Código de Controle do Documento: 6e01a09f-b1cb-48c6-a17f-dd69bdba5480

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.572 / BA

Número Registro: 2026/0196052-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80019099820258050114 80020164520258050114 80111631520268050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RONEY TORRES FRANCO - BA026325
MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA - BA050291
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RONEY TORRES FRANCO - BA026325
MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA - BA050291
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA, pela parte: AGRAVANTE: DANIEL DE OLIVEIRA SILVA.

Documento eletrônico VDA59020213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:45
Código de Controle do Documento: 9990c23b-b930-4f13-a95d-5df48f003467

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:45
Código de Controle do Documento: 9990c23b-b930-4f13-a95d-5df48f003467